



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002113-09.2022.8.26.0431/50006, da Comarca de Pederneiras, em que é embargante CLAUDINEI GERALDO, é embargado IPREPI - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRATININGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitaram os embargos, com assinatura de multa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1002113-09.2022.8.26.0431/50006
Embargante: Claudinei Geraldo
Embargado: IPREPI – Instituto de Previdência Municipal de Piratininga
TJSP – (Voto nº 34.058)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Alegação de nulidade do decisum por conta de suposto afastamento deste Relator à época do julgamento, sucedido em 14.03.2025.

De fato, este Magistrado esteve afastado de 10 a 14.03.2025, tendo reassumido suas funções em 17.03.2025, quando foi proferida a decisão que negou provimento ao agravo interno do embargante, com assinação de multa.

Embargos protelatórios.

Embargos rejeitados, multa aplicada

1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Claudinei Geraldo nos quais se deduz a nulidade do acórdão de fl. 04/08.

Este, em síntese, o relatório.

2. São embargos declaratórios, sob o fundamento da nulidade.

Segundo o embargante, em **17.03.2025**, quando do julgamento do Agravo Interno nº 1002113-09.2022.8.26.0431/50005, este Relator estava afastado de suas funções, pelo que não poderia ter participado daquela sessão de julgamento.

A tese do embargante está pautada na certidão emitida pela Serventia em **14.03.2025** no Agravo de Instrumento nº 2075163-78.2025.8.26.0000, na qual foi aberta a conclusão daqueles autos para a Excelentíssima Desembargadora Flora Maria Nesi Tossi Silva em razão do afastamento deste Magistrado.

De fato, este Magistrado esteve afastado de **10 a 14.03.2025**, tendo retornado às suas funções no dia **17.03.2025**, data do julgamento do referido Agravo Interno, sem qualquer impedimento à participação naquela sessão de julgamento.

De tudo resulta, pois, inexistir qualquer vício a tisonar o acórdão embargado, de tal arte que não há outra solução senão se reputar o recurso interposto como meramente protelatório, impondo-se a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, consoante preconizado no parágrafo 2º do artigo 1026 do Código de Processo Civil.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos, com assinação de multa.

Ricardo Anafe
Relator